

## RESOLUÇÃO Nº 344, DE 25 DE MAIO DE 2007

### **Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências.**

**A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o inc. XVII do art. 13 e o inc. I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, bem como o decidido na Sessão Administrativa de 14 de maio de 2007,

#### **R E S O L V E:**

##### **Do e-STF**

**Art. 1º** Fica instituído o e-STF, meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, nos termos da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e desta Resolução.

**Art. 2º** No processo eletrônico deverá ser utilizado exclusivamente programa de computador (software) do sistema denominado e-STF, aprovado na Sessão Administrativa realizada em 14 de maio de 2007.

Parágrafo único. A Presidência autorizará qualquer alteração ou atualização no e-STF, ad referendum do Tribunal.

**Art. 3º** Os atos e peças processuais atinentes ao e-STF serão protocolados eletronicamente, via rede mundial de computadores, disponibilizando-se os meios necessários à sua prática nas dependências do Supremo Tribunal Federal e nos órgãos judiciais de origem.

**§ 1º** A autenticidade dos atos e peças processuais deverá ser garantida por sistema de segurança eletrônica.

**§ 2º** Recebidos fisicamente os atos e peças processuais, os originais ficarão disponíveis por 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para a arguição de falsidade ou do despacho do(a) Relator(a), nos casos em que se dispensa a intimação.

**§ 3º** Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, os originais serão destruídos, sem prejuízo do direito à parte de retirar o recibo eletrônico de protocolo na rede mundial de computadores ou na Seção de Protocolo de Petições do Tribunal.

**§ 4º** Os atos, petições e recursos protocolados eletronicamente serão disponibilizados no e-STF somente após o(a) Relator(a) determinar a sua juntada.

**Art. 4º** O e-STF será acessível aos usuários credenciados.

**Parágrafo único.** São usuários internos do sistema os Ministros e os servidores do Supremo Tribunal Federal, e usuários externos os procuradores e representantes das partes com capacidade postulatória.

**Art. 5º** O usuário externo será previamente credenciado no Supremo Tribunal Federal ou nos órgãos judiciais de origem, integrantes do sistema, devendo comparecer para o registro da sua senha pessoal munido da identificação profissional.

**§ 1º** O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável.

**§ 2º** O credenciamento importará na aceitação e cumprimento dos termos legais e regulamentares que disciplinam o e-STF.

**§ 3º** Fica garantido à parte o direito de consulta aos autos, mediante adequada identificação presencial.

**§ 4º** O credenciamento é válido para o Supremo Tribunal Federal e para o órgão judicial de origem.

**§ 5º** A identificação do usuário no e-STF vincula-se à natureza da atividade a ser desenvolvida.

**§ 6º** O descredenciamento do usuário externo será feito por solicitação expressa no Supremo Tribunal Federal ou no órgão judicial de origem.

**Art. 6º** As intimações serão feitas por meio eletrônico no e-STF aos que se credenciarem, na forma do art. 5º desta Resolução, dispensando-se a sua publicação no órgão oficial, incluído o eletrônico.

**§ 1º** Considerar-se-á intimado o usuário no dia em que ele efetivar a consulta eletrônica ao teor da decisão, ficando automaticamente certificado nos autos a sua realização.

**§ 2º** Não havendo expediente forense na data da consulta, considera-se feita a intimação no primeiro dia útil seguinte.

**§ 3º** Não sendo feita a consulta pelo usuário no prazo de até dez dias contados da data da disponibilização da decisão, considera-se feita a intimação no décimo dia, salvo a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

**§ 4º** Será comunicado o envio da intimação e o início automático do prazo processual, nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil, ao endereço eletrônico indicado pelo credenciado.

**§ 5º** Nos casos urgentes ou quando se evidenciar tentativa de burla ao sistema, a intimação será realizada por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo(a) Relator(a).

**§ 6º** Se a parte não tiver procurador credenciado, a intimação eletrônica será realizada no mesmo dia da publicação do ato judicial no Diário de Justiça eletrônico, independentemente da consulta referida no § 1º deste artigo.

**§ 7º** As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

**Art. 7º** Os atos gerados no e-STF serão registrados com a identificação do usuário, a data e o horário de sua realização.

**Art. 8º** Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora de sua transmissão no e-STF, devendo ser fornecido recibo eletrônico de protocolo.

**§ 1º** A petição enviada para atender prazo processual relativo ao e-STF será considerada tempestiva quando transmitida até as vinte e quatro horas do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília.

**§ 2º** No caso do § 1º, se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

**§ 3º** Na hipótese do parágrafo anterior, os períodos em que o e-STF ficar inacessível para o usuário externo serão registrados e disponibilizados no sistema com as seguintes informações:

**I** – data e hora de início;

**II** – data e hora de término;

**III** – serviços que ficaram indisponíveis;

**IV** – o tempo total da inacessibilidade.

**Art. 9º** O e-STF será acessível ao usuário externo credenciado, ininterruptamente, ficando disponível para a prática de atos processuais, diariamente, das seis às vinte e quatro horas, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

**Art. 10.** Ficam suspensos, no e-STF, os prazos processuais no recesso forense do Supremo Tribunal Federal, sendo permitido aos usuários, mesmo nesse período, o encaminhamento de petições e a movimentação de processos.

**Parágrafo único.** Os pedidos decorrentes dos atos praticados no período previsto no caput serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.

**Art. 11.** É livre a consulta pública aos processos eletrônicos pela rede mundial de computadores, sem prejuízo do atendimento na Secretaria Judiciária do Tribunal.

**Art. 12.** A assinatura dos documentos pelos Ministros poderá ser feita de forma digital.

#### **Do Recurso Extraordinário eletrônico**

**Art. 13.** Admitido o Recurso Extraordinário será ele digitalizado e transmitido ao Supremo Tribunal Federal, obrigatoriamente, via e-STF, nos termos desta Resolução.

**Parágrafo único.** A Presidência, por conveniência do serviço, poderá limitar, total ou parcialmente, a transmissão de Recurso Extraordinário via e-STF segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Tribunal.

**Art. 14.** A qualificação das partes e de seus procuradores e demais dados necessários serão feitos pelo órgão judicial de origem antes da transmissão eletrônica dos autos.

**Parágrafo único.** A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do órgão judicial de origem.

**Art. 15.** O Recurso Extraordinário ingressará no e-STF instruído com as seguintes peças, segundo o que couber no caso:

- I** – decisões proferidas em primeira instância;
- II** – recursos para a segunda instância;
- III** – decisões proferidas em segunda instância;
- IV** – recursos para os tribunais superiores;
- V** – decisões proferidas nos tribunais superiores;
- VI** – certidão de intimação da decisão recorrida;
- VII** – Recurso Extraordinário;
- VIII** – contra-razões ao Recurso Extraordinário ou certidão de sua não apresentação;
- IX** – procurações outorgadas aos advogados das partes e respectivos substabelecimentos.

**§ 1º** Os autos originariamente eletrônicos ingressarão no e-STF em sua integralidade.

**§ 2º** O(A) Relator(a) poderá:

- I** - requisitar a transmissão de outras peças ou a remessa dos autos físicos;
- II** – determinar a exclusão de peças indevidamente juntadas aos autos.

**§ 3º** As peças processuais e petições eletrônicas enviadas deverão ser gravadas em formato compatível com o e-STF.

**§ 4º** Os documentos, cuja digitalização seja tecnicamente inviável em razão do grande volume ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados ao cartório ou à secretaria no prazo de até 10 (dez) dias contados do envio de comunicado eletrônico do fato à parte interessada, sendo eles devolvidos após o trânsito em julgado da decisão.

**Art. 16** Os autos físicos permanecerão no órgão judicial de origem até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário eletrônico.

**Parágrafo único.** Transitado em julgado o Recurso Extraordinário eletrônico, os autos virtuais serão transmitidos à origem para fins de impressão e juntada aos autos físicos.

## **Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 17.** As rotinas para geração de relatórios estatísticos serão disponibilizadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação à Secretaria Judiciária, aos Gabinetes dos Ministros e a outras unidades, a critério da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 18.** A implementação do e-STF terá uma fase experimental.

**§ 1º** Na fase prevista no caput deste artigo, o Recurso Extraordinário eletrônico limitar-se-á a processos cíveis, que não tramitem em segredo de justiça.

**§ 2º** Os órgãos judiciais que participarem da fase experimental da implementação do sistema previsto nesta Resolução poderão selecionar os processos a serem transmitidos para o e-STF, comunicando, formalmente, os critérios objetivos da escolha ao Supremo Tribunal Federal.

**Art. 19.** O Recurso Extraordinário em tramitação na data de início de vigência desta Resolução continuará em autos físicos.

**Art. 20.** Pendente de julgamento recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Extraordinário eletrônico aguardará o trânsito em julgado da decisão ali proferida e a remessa dos autos físicos ao Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo único.** Os atos processuais praticados no Superior Tribunal de Justiça serão digitalizados pela Seção de Protocolo de Processos do Supremo Tribunal Federal e juntados no Recurso Extraordinário eletrônico, retornando os autos físicos ao órgão judicial de origem, nos termos do art. 16 desta Resolução.

**Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministra Ellen Gracie**

**Fonte:**

<http://www.stf.gov.br/NORMASBIB/RESOLUCAO344-2007.PDF>